

**PLN 17/2022**  
**Destaque em separado de emenda/dispositivo**

<b>PARTIDO/ BLOCO</b>	<b>Líder/Vice</b>	<b>EMENDA/DISPOSITIVO projeto/substitutivo</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>1. NOVO CD</b>	<b>Tiago Mitraud</b>	do §6º do art. 164 da Lei 14.194/21 do art. 1º do Substitutivo do PLN 17/2022	<b>Supressão:</b> § 6º Excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado, será permitida a sua liquidação, mediante justificativa formal, em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei nº 13.303, de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente.”
<b>2. PT SF</b>	<b>Sen Paulo Paulo Rocha</b>	Inciso I e II, do art. 59-A, da Lei 14.194, de 20 de agosto de 2021, incluído pelo art. 1º do Substitutivo apresentado ao PLN 17/2022,	<b>Supressão:</b> “Art. 59-A. O disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 11 e nos incisos I e II do caput do art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007: I - não obsta a realização de alterações orçamentárias que impliquem a redução das dotações consignadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e II - não cria a obrigatoriedade de abertura de créditos adicionais para a incorporação de excesso de arrecadação ou superávit financeiro de suas respectivas fontes, inclusive dos recursos de que trata o § 5º do art. 42 desta Lei.”

3. PT SF	Sen Paulo Paulo Rocha	art. 81-A, da Lei 14.194, de 20 de agosto de 2021, incluído pelo art. 1º do Substitutivo	<p><b>Supressão:</b></p> <p>“Art. 81-A. A doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública a entidades privadas e públicas, durante todo o ano, e desde que com encargo para o donatário, não se configura em descumprimento do § 10, do art. 73, da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997.”</p>
4. PSDB CD	DEPUTADO ADOLFO VIANA	art. 59-A, acrescido pelo art. 1º do Substitutivo	<p><b>Supressão:</b></p> <p>“Art. 59-A. O disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 11 e nos incisos I e II do caput do art. 12 da Lei no 11.540, de 12 de novembro de 2007:</p> <p>I - não obsta a realização de alterações orçamentárias que impliquem a redução das dotações consignadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e</p> <p>II - não cria a obrigatoriedade de abertura de créditos adicionais para a incorporação de excesso de arrecadação ou superávit financeiro de suas respectivas fontes, inclusive dos recursos de que trata o § 5º do art. 42 desta Lei.”</p>